ACÓRDÃO - AC00 - 2072/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/29528/2016
PROTOCOLO	: 1731746
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: LUIZ ALBERTO BATISTA FÁBIO AUGUSTO DE CAMPOS BONICONTRO
INTERESSADO	: DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP
ADVOGADO	: LUDIMILLA CORREA DE SOUZA MENDES OAB/MS 14.643-A; JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA OAB/MS 22.440
VALOR	: R$ 2.424.405,80
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REVISÃO DE PREÇOS – TEORIA DA IMPREVISÃO – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização dos termos aditivos à ata de registro de preços, com o objetivo de reequilíbrio econômico, quando demonstrado o cumprimento das formalidades legais (Lei Federal 8.666/93), cujo instrumento está acompanhado dos documentos exigidos, como justificativa, parecer jurídico e do comprovante de publicação tempestiva na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n° 78/2016, celebrado entre o Município de Naviraí/MS, e a empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do 2º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n° 78/2016, celebrado entre o Município de Naviraí/MS e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda. – Epp., nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** à **Ata de Registro de Preços n° 78/2016**, decorrente do procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 96/2016**, realizada pelo **Município de Naviraí/MS**, tendo por escopo o registro de preços para aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica básica e medicamentos complementares, no valor previsto de **R$ 2.424.405,80** (dois milhões quatrocentos e vinte e quatro mil quatrocentos e cinco reais e oitenta centavos).

Salienta-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 96/2016, e a formalização da Ata de Registro de Preços n° 78/2016, foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-10321/2017, peça 33 destes autos.

A Divisão Especializada, na Análise **ANA - 2ICE - 22835/2018,** peça 39, concluiu pela **regularidade** da formalização dos termos aditivos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, por sua vez, opinou pela **irregularidade** dos atos então em apreço, bem como a aplicação de multa, como se extrai do Parecer **PAR - 2ªPRC - 1779/2020,** peça 40.

Em face do princípio do contraditório e da ampla defesa, o Conselheiro Relator, por meio do Despacho DSP - G.WNB - 5738/2020, peça 41, intimou os responsáveis para, querendo, manifestarem-se quanto aos pontos suscitados. Os gestores intimados apresentaram resposta às peças 47 e 51, sem, contudo, anexarem novos documentos.

Em reexame, o *Parquet*, por fim, ratificou entendimento anteriormente exarado, opinando pela **irregularidade** dos atos ora em apreço, consoante Parecer **PAR - 2ªPRC - 5767/2021**, peça 55.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao

exame do mérito, que recai sobre a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos.

Destaca-se que o Pregão Presencial nº 96/2016, teve por escopo o registro de preços, na modalidade Menor Preço Unitário, para aquisição de medicamentos destinados à rede municipal de saúde.

Colhe-se da **Adjudicação e Homologação do Resultado**, **peça 25** dos autos, que lograram vencedoras as seguintes empresas: Agil Distribuidora de Medicamentos Ltda - me, Aglon Comércio e Representações Ltda, Centermedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Cirúrgica Paraná - Distribuidora de Equipamentos Ltda - Epp, Classmed - Produtos Hospitalares Ltda - Epp, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Dimaster - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, Moca Comércio de Medicamentos Ltda - Epp e Promefarma Representações Comerciais Ltda.

A **Ata de Registro de Preços nº 78/2016,** peça 26, registrou o valor total de **R$ 2.424.405,80**, tendo sido estabelecida para vigorar por 12 meses a contar da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial, ocorrida em 29/08/2016, cumprindo os requisitos determinantes nos arts. 15 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ínterim, constata-se dos anexos apostos à Ata que a empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda adjudicou o valor de R$ 224.920,30, e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda – Epp, R$ 133.500,00.

Quanto aos 1º e 2º Termos Aditivos (reequilíbrio econômico)

O **1º Termo Aditivo** (fls. 2723/2884), firmado com a empresa **Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** em 27/04/2017, teve por finalidade o reequilíbrio econômico, tendo em vista a necessidade de **reajuste no valor** dos itens 37, 61, 104, 117, 153 e 157 da ata, com fundamento no art. 65, II, "d", da Lei Federal 8.666/93.

Justifica-se referido reajuste por aumentos ocorridos em vista da instabilidade econômica no cenário nacional e internacional, inclusive a alta do dólar, o que, por conseguinte, de acordo com fornecedores, aumentaria o custo da produção. Neste passo, extrai-se dos autos que foram anexadas notas fiscais dos laboratórios, bem como planilha de comparativo de preços, os quais comprovam o aumento dos valores supracitados.

Visou, ainda, o 1º aditivo, a troca de marca dos itens 104, 147, 153 e 200, ante a falta destes no estoque, bem como pelos fabricantes não possuírem previsão de comercialização dos produtos.

O Parecer Jurídico relativo ao aditivo em comento, fls. 2876/2882, destaca que a empresa tem razão em parte, ante a demonstração de aumento no preço médio de

mercado somente em alguns itens. Afirma, também, que referidas alterações ocorreram após a formulação da proposta, não decorrendo, portanto, de culpa da contratada.

O **2º Termo Aditivo** (fls. 2885/2907), firmado com a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda – Epp** em 27/04/2017, teve por núcleo o reequilíbrio econômico, haja vista a necessidade de **reajuste no valor** do item 174 da ata, com fundamento no art. 65, II, "d", da Lei Federal 8.666/93.

Retira-se dos autos que o presente aditivo está devidamente autorizado, justificado, contém as planilhas de alterações, notas fiscais, bem como com parecer jurídico sugerindo o seu deferimento.

O Ministério Público e Contas, ao emitir parecer pela irregularidade dos termos aditivos, afirma que não restou comprovada a Teoria da Imprevisão, a qual teria embasado a revisão dos preços ajustados em ata. Isso porque, segundo o *parquet*, "os documentos apresentados pela querelante demonstram plena ciência da realidade de mercado, o que afasta a ocorrência de fato superveniente", bem como deixou de atender ao disposto no Decreto Municipal nº 55/2014.

Ocorre que, retira-se dos autos, que a Ata de Registro de Preços nº 78/2016 foi formalizada em agosto de 2016, e os termos aditivos em abril de 2014, ou seja, diferentemente do alegado pelo parquet, não seria possível às empresas habilitadas preverem, a tão longo prazo, que os preços dos produtos fornecidos seriam reajustados.

Ademais, constata-se dos documentos juntados ao processo que foram observadas as determinações contidas nas normas regentes, mais precisamente na Lei Federal nº 8666/93 e nas Resoluções Normativas nº 54/2016 e 73/2016, vigentes à época.

Sobre o tema, aliás, é a jurisprudência deste Tribunal:

> **EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS – TERMO ADITIVO – ADEQUAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E ENDEREÇO DA EMPRESA FORNECEDORA – TERMO DE APOSTILAMENTO – INSTRUMENTO INADEQUADO – REVISÃO DE PREÇO – ALTERAÇÃO DE PROPOSTA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.** Havendo a necessidade de revisão de preço registrado na ata, o instrumento pertinente a ser utilizado é o termo aditivo. Porém, encaminhada a documentação completa e evidenciado o cumprimento da legislação pertinente, na formalização do termo aditivo para a adequação da denominação social e endereço da empresa fornecedora, bem como na formalização do Termo de Apostilamento para revisão de preço, exceto quanto à escolha do instrumento adequado, é declarada a regularidade dos atos; sendo cabível a recomendação ao jurisdicionado para maior atenção às normas pertinentes e evitar que a falha se repita. (*Processo TC/3058/2017, Acórdão AC01 - 650/2020, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, 26 de novembro de 2020).*

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS – TERMOS ADITIVOS – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA. A formalização do contrato administrativo para prestação de serviços de transporte de escolar é declarada regular ao apresentar cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante determinação legal, e instruída com os documentos obrigatórios, assim como a formalização do termo aditivo, cujo objeto é aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro no km/rodado e prorrogação do prazo, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente empenhada, liquidada e paga. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração e enseja a aplicação de multa ao responsável. (*Processo TC/7073/2015, Deliberação AC02 - 11/2020, Relator Cons. Jerson Domingos, 17 de dezembro de 2019*).

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – REVISÃO DE PREÇOS – REGULARIDADE. A formalização de termo de apostilamento à ata de registro de preços para revisão de preços registrados é regular ao demonstrar o cumprimento das prescrições legais vigentes. (*Processo TC/20781/2015, Deliberação AC02 - 61/2019, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, 26 de março de 2019*).

As respectivas **publicações** do extrato na imprensa oficial, bem como as **remessas** da documentação pertinente, ocorreram de forma **tempestiva**, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, bem como na Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

Destarte, verifica-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo** à **Ata de Registro de Preços n° 78/2016**, celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, (CNPJ n° 03.155.934/0001-90), e a empresa **Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 08.835.955/0001-70), nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **2º Termo Aditivo** à **Ata de Registro de Preços n° 78/2016**, celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, (CNPJ n° 03.155.934/0001-90), e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos**

Ltda – Epp (CNPJ nº 00.323.380/50001-73), nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pelo **RETORNO** dos autos à equipe técnica, no caso à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm